



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10820.000516/96-15
Recurso nº 303-121.380 Especial do Procurador
Matéria ITR
Acórdão nº 03-05.665
Sessão de 26 de fevereiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALAN BUTTERFIELD

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1995

ITR - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE.

Aplicação, ao caso em exame, dos ditames contidos na Súmula nº 1, do Terceiro Conselho de Contribuintes: *"É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu."*

RECURSO ESPECIAL NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.

ANTONIO PRAGA
Presidente

Rosa de Castro
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Rosa Maria De Jesus Da Silva Costa De Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli (Substituto Convocado) E Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho. Ausente momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes.

Relatório

O presente processo trata de Notificação de Lançamento, através da qual se exige do contribuinte acima identificado (doravante denominado Interessado), o pagamento de ITR e contribuições correlatas, referente ao Exercício de 1995, relativamente ao imóvel rural denominado "Fazenda Gurucaia", localizado no Município de Guararapes/SP, com área de 1570,0 ha.

Após ter sido proferida decisão de primeira instância, desfavorável à interessada, a mesma interpôs Recurso Voluntário de fls. 61/70, o qual foi distribuído, por sorteio, para a Terceira Câmara. Nesta ocasião, os autos receberam a seguinte ementa (fl. 163):

ITR. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

É nulo o lançamento de ofício que não contempla os requisitos determinados em legislação. Aplicação Retroativa da Instrução Normativa SRF 94/97 E Decreto 70.235/72, arts. 10 e 11. Vedado o saneamento que resulta em prejuízo a Contribuinte.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO.

Devidamente intimada da decisão supra, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial (fls. 173/177), endereçado a este Colegiado, onde, em resumo, sustenta que, a simples ausência de aposição do cargo e matrícula do Auditor da Receita Federal que lavrou a Notificação de Lançamento não prejudica o direito de defesa da Interessada.

Mediante o Despacho de fl. 189, a i. Presidente da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes recebeu e deu prosseguimento ao Recurso interposto.

Devidamente intimada, a Interessada não apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial (fl. 194).

É o relatório



Voto

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Como visto, trata-se de Recurso Especial protocolizado pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo qual se requer a manutenção do lançamento em função da inexistência de prejuízo da Interessada pela simples ausência de aposição do cargo e matrícula do Auditor da Receita Federal que lavrou a Notificação de Lançamento.

Entendo que o pleito da Recorrente não procede.

Com efeito, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal), a Notificação de Lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo, deverá conter obrigatoriamente:

Art. 11. (...)

(...)

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

A falta detectada caracteriza vício de forma que não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide. Como bem expressa Marcelo Caetano (*in* "Manual de Direito Administrativo", 10ª edição, Tomo I, 1973, Lisboa):

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.

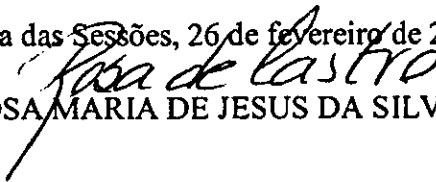
Nesse diapasão, corroborando com a tese ora desenvolvida, destacam-se os acórdãos adiante relacionados: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000, CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros.

Ainda, para espantar quaisquer dúvidas que, por ventura, remanesçam, devo transcrever a Súmula nº 1, deste Conselho de Contribuintes:

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO